



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



REQUERIMENTO N.º RQ 3633/2018

(Do Sr. Deputado DELMASSO)

L I D O

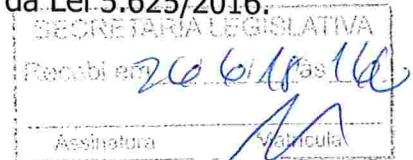
Em, 26/6/18

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Requer o encaminhamento de solicitação de informações da Secretaria de Estado de Saúde, a respeito do não cumprimento da Lei 5.625/2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos arts. 15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja solicitado ao Secretário de Estado de Saúde, informações a respeito do cumprimento da Lei 5.625/2016.



JUSTIFICAÇÃO

Minimizar as dificuldades enfrentadas pelos pacientes com epilepsia junto a rede pública de saúde, uma vez que acomete 1 a 2 pessoas em um grupo de 10 indivíduos. Estima-se que haja cerca de 3 milhões de pessoas com epilepsia somente no Brasil, sendo cerca de 70 mil pessoas somente no Distrito Federal.

No presente momento, pacientes e famílias relatam grandes dificuldades, principalmente, no fornecimento do canabidiol e de outros medicamentos, referidos na lei 5.625, pela rede pública. Essa deficiência tem prejudicado o tratamento da epilepsia principalmente no tocante ao controle das crises convulsivas e também reduzido a qualidade de vida dos pacientes e de sua família.

Tal situação é alarmante, pois a eficácia do tratamento da epilepsia é diretamente ligada à ingestão dos medicamentos controlados na quantidade e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



periodicidade direcionada pelos médicos. Pacientes relatam que geralmente não tem conseguido retirar os medicamentos, muitas vezes sem estoques nas farmácias de alto custo, ou quando conseguem retirá-los somente a cada dois ou seis meses, sendo que necessitam em maior frequência e não possuem recursos próprios para obtê-los por serem de alto custo.

A saúde é direito de todos e dever do Estado devendo assegurar medidas eficazes para que toda população receba tratamento digno, humano e isonômico.

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;

III - participação da comunidade;

IV - direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V - gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

VI - integração dos serviços que executam ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas. ☺

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3633/2018

Folha Nº 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Assim, considerando que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Distrito federal, conforme estatui o art. 77 da LODF:

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Solicito informações quanto ao não cumprimento dos dispositivos da Lei 5.625/2016.

Ante o delineado e, também, diante da prerrogativa desta Câmara Legislativa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, rogo, com esteio no art. 3º, IX, c/c o art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares no sentido de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....


Deputado DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
RQ N° 3633/2018
Folha N° 03 Paula

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 3.633/18.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 27/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3633 / 2018

Folha Nº 04 *Paula*